

## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

GOVERNO DIFERENTE.  
ESTADO EFICIENTE.

URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Ituiutaba

Parecer Técnico IEF/NAR ITUIUTABA nº. 14/2026

Belo Horizonte, 31 de março de 2026.

## PARECER ÚNICO

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: GL MINERAÇÃO LTDA	CPF/CNPJ: 10.952.209/0001-09
Endereço: Fazenda Santa Fé, s/n	Bairro: zona rural
Município: Santa Vitória	UF: MG
Telefone: 34 99669-4692 - Lucas	E-mail: maristela.agroambi@gmail.com
	CEP: 38320-000

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para item 3  Não, ir para item 2

## 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: COTA DE DESAPROPRIAÇÃO - UHE SÃO SIMÃO ENERGIA S.A	CPF/CNPJ:
Endereço: Av. Juscelino Kubitschek, 1.909 – Torre Norte – 27º andar	Bairro: Vila Nova Conceição
Município: São Paulo	UF: SP
Telefone:	E-mail:
	CEP: 04543-907

## 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Cota de desapropriação	Área Total (ha):
Registro nº (se houver mais de um, citar todos):	Município/UF: Capinópolis - MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):	

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
INTERV. EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEG. NATIVA	0,003	HA

## 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
INTERV. EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEG. NATIVA	0,003	HA	656824	7954550

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Realizar intervenção ambiental para instalação de tubulações que irão puxar a areia do rio até o pátio construído fora da APP.	0,003

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica			0,003

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 05/02/2026

Data da vistoria: 03/03/2026

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico: 31/03/2026

## 2.OBJETIVO

Realizar intervenção ambiental sem supressão de vegetação nativa, onde irão instalar tubulações que irão puxar a areia do rio até o pátio construído fora da APP. A área de intervenção é de 0,003ha.

## 3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

*TRATA-SE DE UM PROCESSO ESPECIAL ONDE NÃO TEM NENHUMA PROPRIEDADE VINCULADA.*

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: *TRATA-SE DE UM PROCESSO ESPECIAL ONDE NÃO TEM NENHUMA PROPRIEDADE VINCULADA.*

- Área total: *TRATA-SE DE UM PROCESSO ESPECIAL ONDE NÃO TEM NENHUMA PROPRIEDADE VINCULADA.*

- Área de reserva legal: *TRATA-SE DE UM PROCESSO ESPECIAL ONDE NÃO TEM NENHUMA PROPRIEDADE VINCULADA.*

- Área de preservação permanente: *TRATA-SE DE UM PROCESSO ESPECIAL ONDE NÃO TEM NENHUMA PROPRIEDADE VINCULADA.*

- Área de uso antrópico consolidado: *TRATA-SE DE UM PROCESSO ESPECIAL ONDE NÃO TEM NENHUMA PROPRIEDADE VINCULADA.*

- Qual a situação da área de reserva legal: *TRATA-SE DE UM PROCESSO ESPECIAL ONDE NÃO TEM NENHUMA PROPRIEDADE VINCULADA.*

A área está preservada: xxxxx ha

A área está em recuperação: xxxxx ha

A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

Proposta no CAR  Averbada  Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

Dentro do próprio imóvel

Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: *TRATA-SE DE UM PROCESSO ESPECIAL ONDE NÃO TEM NENHUMA PROPRIEDADE VINCULADA.*

- Parecer sobre o CAR:

*TRATA-SE DE UM PROCESSO ESPECIAL ONDE NÃO TEM NENHUMA PROPRIEDADE VINCULADA.*

## 4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

*Esta sendo requerido uma intervenção em 0,003ha de APP sem supressão de vegetação nativa. Essa intervenção será para instalação de tubulações que irão puxar a areia do rio até o pátio construído fora da APP.*

Taxa de Expediente: 851,77 reais, pago em 19/12/2026

### 5.1 Das eventuais restrições ambientais:

*[Neste tópico, o gestor do processo deverá discorrer sobre eventuais restrições ambientais existentes na área de intervenção solicitada (conforme IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>) entre outras características que entender pertinentes, por exemplo:]*

- Vulnerabilidade natural: baixa

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe

- Unidade de conservação: não existe

- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe

- Outras restrições:

## 5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

*[Neste item, o gestor do processo deverá caracterizar o porte do empreendimento, ratificando ou não o enquadramento informado no requerimento, conforme resultado gerado no simulador de enquadramento da Deliberação Normativa do Conselho de Política Ambiental – Copam – nº 217, de 06 de dezembro de 2017, ressaltando as considerações necessárias para empreendimentos já instalados.]*

- Atividades desenvolvidas:

- Atividades licenciadas:

- Classe do empreendimento:

- Critério locacional:

- Modalidade de licenciamento:

- Número do documento:

## 5.3 Vistoria realizada:

*Vistoria foi realizada em 03/03/2026, referente ao processo nº 2100.01.0051130/2025-91. Trata-se de uma intervenção solicitada que enquadra-se em processo especial. Vistoria acompanhado do servidor José Maria Castro Jr.*

*Em vistoria vimos que a intervenção solicitada será em APP sem supressão de vegetação nativa. Essa intervenção será para instalação de tubulações que irão puxar a areia do rio Paranaíba até o pátio construído fora da APP. Não existe propriedade rural vinculada a esse processo. A atividade que será desenvolvida é a extração de areia.*

### 5.3.1 Características físicas:

- Topografia: plana a levemente ondulada

- Solo: latossolo vermelho distrófico.

- Hidrografia: UHE de São Simão, cuja bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba.

### 5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Área de intervenção inserida no Bioma Mata Atlântica, trata-se de uma intervenção onde não ocorrerá supressão de vegetação nativa.

- Fauna: trata-se de animais de pequeno e médio porte. Não vimos animais durante a vistoria, a não ser os pássaros.

## 5.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme analisado in loco e por imagens de satélite, esse será o melhor local pois não haverá supressão de vegetação nativa, pois as tubulações serão colocadas manualmente desviando de qualquer vegetação.

## 6. ANÁLISE TÉCNICA

*A intervenção solicitada em APP será realizada sem supressão de vegetação nativa. Essa intervenção trata-se de baixo impacto, conforme prevê o art. 3º, III, d, da Lei 20.922/13, onde será realizada para instalação de tubulações que irão puxar a areia do rio Paranaíba até o pátio construído fora da APP. Não existe propriedade rural vinculada a esse processo. A atividade que será desenvolvida é a extração de areia. Será necessário realizar compensação na proporção de 1:1 da APP, ou seja, 0,003ha.*

### 6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

*Não ocorrerá impacto ambiental, uma vez que essa intervenção sem supressão de vegetação nativa proporcionará o desassoreamento de um trecho do rio.*

#### Exemplo de medidas mitigadoras:

- *Buscar minimizar a geração de resíduos na fonte;*

- *Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.*

## 7. CONTROLE PROCESSUAL

### I. Relatório:

1 - O presente parecer versa sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pela empresa **GL Mineração Ltda**, conforme consta nos autos, visando à autorização para **intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), sem supressão de cobertura vegetal nativa**, em área correspondente a 0,003 ha, inserida na **cota de desapropriação da São Simão Energia S.A**, localizada no município de Capinópolis.

2 – O referido processo trata-se de processo especial não vinculado a nenhuma propriedade.

3 – A intervenção requerida tem por finalidade a instalação de tubulação destinada à condução de material arenoso (areia) do leito do curso d'água até o pátio operacional localizado fora da Área de Preservação Permanente (APP). Consta dos autos a **Declaração de Regularidade de Usos da Água que Independe de Outorga nº 10027, de 12 de dezembro de 2025**, emitida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, conforme documento SEI nº 129960664.

4 – A atividade desenvolvida no empreendimento, consistente na extração de areia, conforme informado pelo consultor e confirmado pelo técnico responsável pela vistoria, encontra-se devidamente regularizada junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, nos termos da Licença de Operação (LO) nº 1693/2024 (documento SEI nº 129960667).

5 - O processo administrativo foi devidamente instruído com a documentação necessária à análise jurídica, incluindo mapa, Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional, Plano de Intervenção Ambiental (PIA), Projeto Técnico de Recomposição de Flora (PTRF), Declaração de Regularidade de Uso da Água emitida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, anuência provisória da São Simão Energia S.A., bem como demais documentos pertinentes, todos devidamente acostados aos autos do processo administrativo.

## II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização da Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP em 0,003ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes, sendo considerado de baixo impacto e interesse social.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; **b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos**; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Entende-se por **interesse social**: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; **f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente**; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

### III) Conclusão:

13 - Ante ao exposto, considerando que a intervenção requerida deriva de uma obra de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental e interesse social, nos exatos termos do art. 3º inciso III alínea "b" e inciso II alínea "f" da Lei Estadual nº. 20.922/13; considerando a inexistência de alternativa técnica locacional, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente a autorização para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,003 hectares, desde que atendidas às medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

**Sugere-se o prazo de validade do AIA deverá coincidir com a validade da licença ambiental.**

**Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

10 de abril de 2026

## 8.CONCLUSÃO

*Diante do exposto acima mencionado, somos favoráveis ao deferimento integral da autorização da intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, por se tratar de baixo impacto e também por estar de acordo com a legislação vigente Lei 20.922/13. Onde será realizado a passagem de tubulação que irá até o pátio fora da APP. A área de intervenção será de 0,003 ha. Vale reforçar que não existe propriedade rural vinculada a essa autorização.*

## 9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,003 ha, tendo como coordenadas de referência Lat. -18°33'13,53"S e Long. -49°37'24,09"O; na modalidade de plantio, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

### 9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

*Deverá realizar o cumprimento do PTRF nos prazos estabelecidos.*

## 10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

*[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]*

**Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:**

(.) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal, no valor de R\$

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 11.CONDICIONANTES

## Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,003 ha, tendo como coordenadas de referência Lat. -18°33'13,53”S e Long. -49°37'24,09”O; na modalidade de plantio, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.	Estabelecer prazo conforme cronograma do projeto
2	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio.	5 anos contados da emissão do AIA
3		
4		
...		

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

## RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: MAURO MOREIRA DE QUEIROZ

CPF: 044.984.666-08

Nome: JOSÉ MARIA DE CASTRO JR

MASP: 1020806-4

## RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rosimeire Cristina Santos Ferreira

MASP: 1615396-7



Documento assinado eletronicamente por **Rosimeire Cristina Santos Ferreira, Gerente**, em 10/04/2026, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Moreira de Queiroz, Gerente**, em 16/04/2026, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Maria Castro Júnior, Coordenador**, em 16/04/2026, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **136704453** e o código CRC **A3D94D51**.